

PARECER N° , DE 2015

SF/15399.50764-16

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.*

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação em caráter terminativo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco.*

A partir dos princípios para a revitalização dessa importante bacia hidrográfica, definidos no art. 2º, o PLS apresenta, no dispositivo seguinte, os objetivos que devem nortear as futuras ações a serem desenvolvidas. Destacam-se o aumento da oferta de recursos hídricos, a ampliação da cobertura vegetal de unidades de conservação e de áreas de preservação permanente, a expansão dos serviços de saneamento básico e a promoção da sustentabilidade das atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

Onze ações prioritárias para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco são elencadas no art. 4º. Trata-se de importantes ações que vão desde a construção de açudes e reservatórios, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos, passando por ações de saneamento básico, ações de fiscalização ambiental, mapeamento de áreas degradadas, pagamento por serviços ambientais e assistência técnica.

O projeto assegura que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio São Francisco sejam aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação dos recursos hídricos (art. 5º).

Ainda, prevê a criação e a ampliação pelo poder público de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do rio São Francisco (art. 6º).

Antes da cláusula de vigência, propõe que os Estados inseridos naquela bacia hidrográfica disponham de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a proposição recebeu duas emendas. A primeira altera a redação do inciso I do art. 3º para retirar-lhe a expressão "reservação". A segunda suprime os incisos I e X do art 4º. No entender daquela Comissão, trata-se de termos relacionados à expansão da infraestrutura para reservação hídrica, ação não diretamente relacionada à revitalização da bacia.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente, conforme dispõe a alínea *d*, sobre conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 86, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Além disso, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o



teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição chega em bom tempo. De fato, são urgentes iniciativas legislativas que incentivem à revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco, uma das mais importantes do Brasil. Isso é ainda mais evidente quando se considera a reduzida efetividade das ações promovidas nesse sentido pelo Poder Executivo, como o Programa de Revitalização da Bacia do rio São Francisco, criado em 2004.

Conforme o Relatório de Auditoria TC 026.570/2012-4, referente ao mencionado Programa, elaborado pelo Ministro Aroldo Cedraz, o Tribunal de Contas da União detectou diversos problemas na execução desse projeto, tais como insuficiência e fragilidade das ações de recuperação e controle de processos erosivos. Segundo pronunciamento da Corte de Contas, a baixa participação das comunidades envolvidas, devido a deficiências nos processos de educação ambiental e de extensão rural, o reduzido número de estudos disponíveis versando sobre técnicas de manejo adequadas ao semiárido e a falta de planejamento de médio e longo prazo das ações por parte dos órgãos executores podem ser apontadas como as principais causas para o desperdício dos investimentos públicos.

Nesse sentido, comungamos com a avaliação da proponente do PLS que, na justificação do projeto, sustenta que "a criação de uma lei que estabeleça normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco poderia contribuir significativamente para aperfeiçoar a coordenação das iniciativas de revitalização, nos níveis federal, estadual e municipal, e, com isso, lograr melhores resultados".

No entanto, como bem apontou a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a proposição necessita de aperfeiçoamento. Consideramos válida a primeira emenda proposta pela CDR, pois torna o texto mais direto e objetivo ao que se pretende. No entanto, a segunda — que suprime os incisos I e X do art. 4º — não nos parece contribuir para a maior efetividade da proposta, pois a construção de açudes e reservatórios (prevista no inciso I) e o pagamento por serviços ambientais (previsto no inciso X) constituem ações que, quando bem planejadas e executadas, favorecem a maior oferta de água na bacia hidrográfica, sobretudo em períodos de estiagem.

Em vista de contribuirmos com a proposta, propomos duas emendas relativas às ações prioritárias para a revitalização da bacia



SF/15399.50764-16



SF/15399.50764-16

hidrográfica do rio São Francisco. A primeira, que em nosso entender deve figurar como a primeira das ações propostas no art. 4º do PLS, prevê a elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental da bacia.

A segunda emenda necessária é alterar a redação do atual inciso I do art. 4º (que por nossa proposta passaria a ser o inciso II), para acrescentar à construção de açudes e reservatórios de água a definição locacional, ou seja, permitir essa ação onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica. Dessa forma, asseguramos que esses projetos de reservação hídrica sejam revestidos da devida sustentabilidade ambiental.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, com o acolhimento da Emenda nº 1-CDR, rejeição da Emenda nº 2-CDR e acréscimo das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte inciso I ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

I – elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental da bacia;

.....”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
II – construção de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15399.50764-16
